

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 033/13

DE: GAC

DATA: 06/05/13

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

INTERAÇÃO DTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-1998-4571

Trata-se de recurso interposto em 02/05/2012 pela INTERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA (nova denominação de INTERAÇÃO DTVM LTDA), contra decisão SGE n.º 011, de 23/03/2012, nos autos do Processo CVM nº RJ-1998-4571 (fls. 54 e 55), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 6001/96, no que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º e 2º trimestres de 1992, 3º trimestre de 1993 e 2º trimestres de 1994, pelo registro de **Distribuidora**.

Em sua impugnação, a Interação alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois os respectivos créditos tributários estaria com sua exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais realizados.

Na decisão em 1ª instância, julgou-se o lançamento parcialmente procedente, tendo em vista que, com a conversão em renda, os depósitos não se mostraram suficientes à quitação das Taxas referentes aos 1º e 2º trimestres de 1992, 3º trimestre de 1993 e 2º trimestre de 1994.

Em grau recursal, a Interação reitera a alegação de que os valores correspondentes aos créditos tributários, ora exigidos, foram objeto de depósitos judiciais e, com a conversão em renda, as Taxa já estariam quitadas.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 02/05/2012 (fl. 61) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (02/04/2012, cf. à fl. 56), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de 1ª instância, no que diz respeito aos depósitos referentes às Taxas dos 1º e 2º trimestres de 1992, 3º trimestre de 1993 e 2º trimestre de 1994. A r. decisão recorrida considerou que, após confirmada a conversão em renda, os depósitos realizados para os referidos trimestres não teriam sido suficientes à quitação dos mesmos.

Por ocasião da interposição do presente recurso, a recorrente apresenta comprovantes dos depósitos considerados insuficientes pela decisão de 1ª instância (fls. 96/101). Após a devida apropriação, conforme à fl. 103, os depósitos referentes aos 1º e 2º trimestres de 1992 e 2º trimestre de 1994 mostraram-se, após a conversão em renda, suficientes à quitação das respectivas Taxas. O 3º trimestre de 1993, no entanto, foi insuficiente, como é possível verificar no demonstrativo abaixo:

Tri/ano	valor taxa (Ufir)	vencimento	data depósito	valor devido data depósito (Ufir)	Ufir data depósito (moeda corrente)	valor devido data depósito (moeda corrente)	Valor depositado (moeda corrente)
				- a -	- b -	- a x b -	
3/93	1.000	09/07/93	12/07/93	1.100*	35.600,96	39.161.056,00	32.749.680,00

* valor da Taxa acrescido de multa de mora de 10% (Lei 7.940/89, art. 5º, § 1º, b)

Assim, mostra-se insuficiente o depósito realizado para a Taxa referente ao 3º trimestre de 1993, posto que o depósito foi realizado após a data de vencimento, sem que fosse verificada, no entanto, a devida incidência da multa de mora, em função do disposto no art. 5º, § 1º, alínea b da Lei 7.940/89, o que ocasionou uma diferença entre o valor devido na data do depósito e o valor efetivamente depositado. Deste modo, a parcela da Taxa devida não acobertada pelo depósito permanece exigível e, nesse mister, de rigor a r. decisão proferida em 1ª instância. Quanto aos depósitos, convertidos em renda, relativos aos 1º e 2º trimestres de 1992 e 2º trimestre de 1994, considerados, então, insuficientes, merece acolhida o presente recurso.

Importante ressaltar que, embora, à época da Notificação, os respectivos créditos tributários estivessem com sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos, de rigor o Lançamento dos valores principais das Taxas, além dos acréscimos moratórios incidentes sobre os valores não acobertados pelos depósitos, uma vez que, naquela ocasião, inexistia qualquer causa extintiva dos créditos tributários. O lançamento, pois, deve ser considerado, também, como medida tendente a prevenir a configuração do instituto da decadência, com fulcro no disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º da Deliberação CVM nº 507/06.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Interação Participações LTDA (atual denominação de Interação DTVM LTDA)

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Superintendente Administrativo-Financeiro